



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10850.000573/2005-07
Recurso nº 102-150.524 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.122
Sessão de 04 de maio de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO DO PRADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2000, 2001

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS - MULTA QUALIFICADA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E COMPROVANTE DE A PROFISSIONAL EMITENTE DOS RECIBOS GLOSADOS NUNCA ATENDEU NO ENDEREÇO INFORMADO PELO SUJEITO PASSIVO - QUALIFICADORA QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO

1. Comprovado, mediante diligência cujo resultado não foi impugnado, de que a profissional da área médica nunca atendeu no endereço informado pelo sujeito passivo, somado ao fato da inexistência de quaisquer provas quanto ao atendimento médico e o respectivo pagamento, caracteriza situação pela qual se conclui de que o sujeito passivo agiu com o intuito de suprimir, em parte, o valor do imposto devido, o que enseja a qualificadora da multa.

2.

Recurso Especial Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda (Substituta convocada), Gustavo Lian Haddad, Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado) e Carlos Alberto de Freitas Barreto (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 12/13, em relação à dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário de 1999 (R\$ 3.030,00) e 2000 (26.932,00). Aplicou-se multa qualificada em relação ao valor de R\$ 3.030,00, em 31/12/1999, e ao valor de R\$ 24.532,00, em 31/12/2000. Observa-se. Assim, que em relação à glosa de R\$ 2.400,00, no ano-calendário de 2000, não foi aplicado multa qualificada.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento e de aplicação retroativa de Súmula. No mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa em relação à glosa de despesa no ano-calendário de 1999 e no ano-calendário de 2000, em relação à glosa no valor de R\$ 17.700,00.

A ementa do acórdão recorrido foi lavrada nos seguintes termos:

"QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES DA FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO – SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ – IMPOSSIBILIDADE – Deve ser afastada a qualificação da multa quando ausentes os elementos de prova inequívoca de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que não podem ser conjeturados ou presumidos em razão tão somente da dedução de despesas médicas cujos recibos são objeto de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz."

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, na qual alega, em síntese, que a decisão foi equivocada, que nos autos haveria elementos suficientes para caracterizar a intenção dolosa do Contribuinte e nessa conformidade a qualificação da multa seria pertinente, resultando em uma decisão contrária à lei (Lei nº 9.430, artigo. 44, II), devendo, pois, ser reformada.

O recurso foi admitido por meio do despacho de fls. 312/314.

O sujeito passivo, apesar de intimado, não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

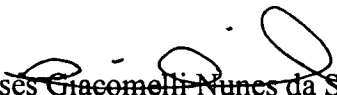
Consta dos autos os recibos de fls. 29 a 56 emitidos pela psicóloga Sandra Maria de Melo Amaral. O fiscalizado deduziu tais despesas da base de cálculo do imposto de renda.

A profissional declara que atendeu o sujeito passivo, mas não traz outros elementos. A fiscalização, na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz que lavrou contra a nominada profissional, informa que esta costumava declarar valores expressivos de rendimentos de pessoas físicas e informava valores ínfimos de carnê-leão recolhido, retificando posteriormente. Afirmo a Fiscalização que a emitente dos recibos não comprovou o efetivo funcionamento de seu consultório, pois não apresentou contrato de locação, apenas alegando tratar-se o referido imóvel de propriedade de seu sogro. Conforme relatório da Fiscalização, a nominada profissional não estava inscrita junto à Prefeitura Municipal como psicóloga. Por fim, ainda, destaca o relatório fiscal que se constatou, em diligência realizada, que no período de 01/01/97 a 31/12/2001, nunca funcionou no imóvel de nº 449, Av. das Hortências, em São José do Rio Preto, qualquer consultório de profissional liberal. Por oportuno, registro que dos recibos não consta o endereço da emitente dos mesmos, mas o sujeito passivo, à fl. 60, em informações prestadas à Fiscalização, informou que o atendimento deu-se no endereço da Av. das Hortências, 449.

No momento em que o fiscalizado afirma que o atendimento deu-se no endereço da Av. das Hortências, nº 449, em São José do Rio Preto e ficando provado, por meio de diligência, cujo resultado não foi impugnado, de que no período de 01/01/97 a 31/12/2001 nunca funcionou no citado imóvel, qualquer consultório de profissional liberal, fato este não impugnado, está caracterizada a situação fraudulenta por meio da qual se conclui que não são verdadeiras as informações prestadas pelo sujeito passivo que, desta forma, agiu com o intuito de ocultar a ocorrência de fato gerador, merecendo ser provido o recurso para restabelecer a qualificadora da multa aplicada.

É o voto.

Brasília, Sala de sessões, 04 de maio de 2009.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva.